

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

A desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza dos mesmos, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04, confere o direito ao consumidor, por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

SENTENÇA

Proc. n.º 1564/2021 – TAC Porto

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última um telemóvel, em 15.04.2020, pelo preço de € 469,00.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.2. Em Setembro de 2020, o telemóvel evidenciou problemas de funcionamento, coincidentes com o facto de ter ficado curvo e desligar sozinho.

1.3 O Requerente denunciou a desconformidade referida em 1.2 à Requerida que, contudo, não procedeu à reparação do telemóvel

1.5 Requer a resolução do contrato de compra e venda.

1.6 A requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.





3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Requerente e Requerida celebraram um contrato de compra e venda em 15.04.2020, dum telemóvel de marca Samsung SPH Galaxy, pelo preço de € 469,00.

B) Após a sua aquisição, o telemóvel mostrou problemas de funcionamento coincidentes o facto de se mostrar empenado e perder o som.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, unicamente com a prova documental carreada para os autos.

Designadamente, o quesito A) resultou provado da factura de compra e venda junta aos autos a fls. 18 a 20 dos autos.

Por sua vez, o quesito B) resultou provado da guia de reparação junta aos autos a fls 6, de onde se extrai que em 12.09.2020 o telemóvel padecia das desconformidades descritas e que foi entregue à Requerida nesse exacto estado..



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que a Requerida não apresentou contestação nem compareceu na audiência de julgamento-arbitral, sendo, por isso, impossível aferir da sua versão processual dos acontecimentos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um telemóvel – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que o telemóvel por si adquirido empenou ao fim de poucos meses de uso e, por vezes, perdia o som.

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Na verdade, não se revela consentâneo com o fim a que se destina, a circunstância do telemóvel padecer de tais vícios, impedindo, obviamente, a sua utilização plena.

Parece assim resultar óbvio que, o telemóvel vendido pela Requerida à Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (telemóveis) e que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem (telemóvel).

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, de alguma forma, afastasse a presunção de desconformidade do bem vendido.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (telemóvel) entregue pela Requerida ao Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste à Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

O Requerente optou na sua PI, expressamente, pela resolução do contrato.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste à Requerente o direito à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, declarando-se resolvido o contrato de compra e venda do telemóvel Samsung SPH Galaxy, celebrado em 15.04.2020 e, conseqüentemente condena-se a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de € 469,00.

Notifique-se.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porto, 26 de janeiro de 2023.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)